SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2220604 - RS (2025/0228812-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| RECORRENTE | : | MBM SEGURADORA SA |
| OUTRO NOME | : | MBM SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502 |
| RECORRIDO | : | MARA SILVANA CRAMER |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO AIME - RS063842 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. LIMITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Nego provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA50163149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/09/2025 16:28:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 02934d85-38dc-453f-86ad-15bfabee6dba**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2220604 - RS (2025/0228812-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| RECORRENTE | : | MBM SEGURADORA SA |
| OUTRO NOME | : | MBM SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502 |
| RECORRIDO | : | MARA SILVANA CRAMER |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO AIME - RS063842 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. LIMITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Nego provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MBM SEGURADORA S.A., fundamentado no artigo 105, III, "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. A taxa de juros remuneratórios contratada supera, inclusive, a margem de tolerância utilizada por esta Corte, de uma vez e meia a média do Bacen. Por isso, deve ser limitada à taxa de mercado. O deferimento da restituição de valores é consequência da verificação de abusividade das taxas de juros remuneratórios. RECURSO DESPROVIDO."* (fls. 988-989)

**Documento eletrônico VDA49795831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:16:57**
**Código de Controle do Documento: 67623599-3f06-4fd0-8893-a53504a04c82**

Em suas razões recursais, a parte alega violação aos arts. 51, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que:

(a) A decisão recorrida teria dado interpretação divergente ao artigo 51, § 1°, do CDC, ao afirmar que é possível a revisão da taxa dos juros remuneratórios contratada quando extrapola em muito a taxa média divulgada pelo Bacen, sem considerar as peculiaridades do caso concreto;

(b) A decisão teria contrariado a jurisprudência dominante do STJ, ao limitar indiscriminadamente a taxa de juros remuneratórios do contrato com base na taxa média divulgada pelo Bacen, sem análise profunda do caso, contrariando o entendimento de que a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## VOTO

Na espécie, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, assim dispôs sobre a índole abusiva da taxa de juros remuneratórios fixados (fls. 988/989):

> *"Destaco, não há óbice à fixação de juros superiores a 12% ao ano. Afinal, trata-se de pactuação envolvendo instituição financeira, a qual se submete à Lei nº 4.595/64, não ao Decreto nº 22.626/33.Ademais, "a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade" (Súmula nº 382/STJ).*
>
> *Outrossim, a revisão das taxas de juros remuneratórios é cabível apenas excepcionalmente, "desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).*
>
> *A constatação de eventual abusividade dos juros remuneratórios apenas ocorre, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, em caso de fixação em percentual que exceda de forma substancial a taxa média de mercado, conforme tabela divulgada pelo Banco Central. Ressalto que a taxa média de mercado, portanto, serve de parâmetro para se avaliar se há ou não abusividade, o que dependerá da análise do caso concreto.*
>
> *(...)*
>
> *Na espécie, o contrato firmado entre as partes prevê taxa de 6,50% ao mês, enquanto que a taxa média divulgada pelo Bacen para a mesma modalidade e período de contratação era de 1,44% ao mês, conforme tabela disponibilizada pelo Bacen.*

**Documento eletrônico VDA49795831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:16:57**
**Código de Controle do Documento: 67623599-3f06-4fd0-8893-a53504a04c82**

*Registro, ainda, que as taxas pactuadas superam, inclusive, a margem de tolerância (taxa do Bacen + 50%) considerada por essa Câmara em conformidade com a jurisprudência do STJ. No entanto, destaco que a margem de tolerância é utilizada apenas para verificar se há abusividade. Havendo, as taxas de juros remuneratórios devem ser limitadas de acordo com a taxa média divulgada pelo Bacen.*

*Assim, tem-se que os juros remuneratórios contratados foram fixados em patamar muito superior à média praticada pelo mercado, devendo, consequentemente ser limitados.*

*Por consequência lógica do acima exposto, resta mantido o deferimento da repetição do indébito nos termos da sentença."*

Na espécie, quanto à alegada violação ao art. 51, § 1°, do CDC, bem como ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente se insurge contra a limitação dos juros remuneratórios.

Nesse contexto, cabe averiguar se o simples fato de estes extrapolarem a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações de mesma espécie, no período de celebração do pacto, indicaria a existência de cobrança abusiva.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008 , DJe de 10/3/2009), a em. Min. Relatora definiu, no que toca ao parâmetro a ser considerado para inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte critério:

*"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.*

*Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).*

*(...)*

*A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.*

**Documento eletrônico VDA49795831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:16:57**
**Código de Controle do Documento: 67623599-3f06-4fd0-8893-a53504a04c82**

*Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.*

*A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.*

*Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Vê-se, assim, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios, praticada pela instituição financeira, exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Portanto, para serem considerados aviltantes os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico.

Na hipótese dos autos, segundo os fatos definitivamente delineados no acórdão recorrido, conforme demonstrado alhures, o Tribunal de origem concluiu pela configuração de significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, destacando que as taxas pactuadas superam, inclusive, a margem de tolerância (taxa do Bacen + 50%) aplicada pelo Tribunal recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, não se constata ofensa ao art. 51, § 1°, do CDC, tampouco dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão guerreado sufragou a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES SUMULARES N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA49795831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:16:57**
**Código de Controle do Documento: 67623599-3f06-4fd0-8893-a53504a04c82**

*1. Analisando o teor do contrato e a taxa de juros remuneratórios mensal divulgada pelo Bacen para a data em questão, concluiu o aresto que a avença estipularia índice que ultrapassa mais do que o dobro da taxa média de mercado apurada por aquela autarquia. Nesse cenário, reconheceu-se a abusividade dos índices pactuados e firmou-se a readequação desses juros para patamares que o Tribunal de origem entendeu razoáveis e adequados. Óbices sumulares n. 5, 7 e 83/STJ.*

*2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 1 0/03/2009).*

***3. A "taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010).***

*4. As questões acerca do deferimento da gratuidade de justiça e da aplicação do art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não foram debatidas no julgamento da segunda instância, logo carecem do devido prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, utilizadas analogicamente no recurso especial.*

*5. O simples fato de a insurgente se encontrar em processo de liquidação não é fator determinante para o deferimento da gratuidade de justiça ou suspensão do feito, devendo haver a prova de sua hipossuficiência financeira. Precedentes.*

*6. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.441.212/RS, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CARÁTER ABUSIVO RECONHECIDO. HARMONIA ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**Documento eletrônico VDA49795831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:16:57**
**Código de Controle do Documento: 67623599-3f06-4fd0-8893-a53504a04c82**

*1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado em que a taxa de juros remuneratórios contratada superou o triplo da média de mercado apurada para o mesmo tipo de operação.*

***2. Para que se reconheça o caráter abusivo do percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar demonstrada à luz das circunstâncias do caso concreto.***

*Precedentes.*

*3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, o que não ocorre no caso dos autos, inviabilizando o conhecimento do recurso interposto exclusivamente com fundamento no dissídio jurisprudencial.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 2.100.745/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 25/4/2024 - g. n.)

Dessa forma, é forçoso concluir que, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos pela parte recorrente para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

**Documento eletrônico VDA49795831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:16:57**
**Código de Controle do Documento: 67623599-3f06-4fd0-8893-a53504a04c82**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.220.604 / RS**

Número Registro: 2025/0228812-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50443932320248210001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MBM SEGURADORA SA |
| OUTRO NOME | : | MBM SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502 |
| RECORRIDO | : | MARA SILVANA CRAMER |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO AIME - RS063842 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50099113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:43:22**
**Código de Controle do Documento: e88951f1-3f76-4fe7-9177-fada4573cf59**